

EMENDA N° - PLEN

(Ao PL nº 1066, de 2020)

Acrescenta a alínea d ao inciso VI e os §§ 7º e 8º ao artigo 2º do Projeto de Lei 1066, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

VI - que exerça atividade na condição de:

- a) microempreendedor individual (MEI);
- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou
- c) trabalhador informal, de qualquer natureza, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou que cumpra o requisito inciso IV, até 20 de março de 2020.
- d) segurados especiais previstos no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91
§ 1º

§ 7º os pescadores e pescadoras artesanais que receberam o seguro desemprego do pescador artesanal até a data da entrada em vigor da lei terão acesso ao auxílio emergencial.

§8º Terão acesso ao auxílio emergencial os pescadores e pescadoras artesanais que estão com pedido de seguro defeso em análise pelo INSS e não foram processados, podendo ser cessado se contatado pagamento na forma do inciso III, do artigo 2º”.

JUSTIFICAÇÃO

A pesca artesanal é uma atividade socioeconômica relevante no País, gerando trabalho, renda e alimento para cerca de 1,5 milhão de pessoas e representando mais de 60% da produção de pescados capturados em âmbito nacional que chega à mesa do povo brasileiro; e em regiões como o Norte e o Nordeste (juntas) essa produção chega a mais de 75%. Ela também é a base de sustentação de importante e extensa cadeia produtiva:

pequenos, médios e grandes comerciantes de pescados; bares e restaurantes; segmentos do turismo; fabricadores de petrechos e embarcações; vendedores de gelo; dentre outros.

As comunidades pesqueiras, além dos relevantes serviços ecossistêmicos e de segurança alimentar prestados à sociedade, representam, em muitas localidades, um modo de vida histórico, com seus laços de pertencimento socioambientais, dinâmicas culturais, que tiveram a capacidade de transformar espaços aquáticos e terrestres em territórios de ricas e complexas existências societárias e do saber-fazer produtivo de muitos homens e mulheres. Assim, diversos grupos humanos fizeram dos rios, estuários, manguezais e do mar, os meios de suas vidas, de inúmeras pescarias com características próprias, compondo, desse modo, um rico patrimônio cultural material e imaterial do povo brasileiro.

Nesse contexto, grande parte das comunidades pesqueiras do País não possui acesso adequado ao sistema público de saúde, não contando com postos de atendimento médico, muitas vezes tendo que se deslocar aos núcleos urbanos próximos. Essa situação se torna particularmente grave no cenário do avanço da pandemia da COVID-19.

As necessárias medidas de isolamento social adotadas, em muitos estados, têm graves repercussões sobre as comunidades pesqueiras. Em alguns lugares do Brasil, pescadores têm sido impedidos de pescar pelas autoridades, ao se restringir o acesso às praias e estuários. Em outros lugares, embora os pescadores prossigam suas atividades de pesca, enfrentam dificuldades para comercializar seus produtos, devido ao fechamento dos mercados de peixe ou à quebra na cadeia habitual de comercialização, pois os intermediadores não estão buscando o pescado, uma vez que os mercados dos centros urbanos também não o estão recebendo.

A falta de comercialização do pescado tem efeitos dramáticos, uma vez que essa é a fonte exclusiva ou principal de renda das comunidades. Assim, mesmo aqueles pescadores que estão podendo pescar para se alimentar, ao não poder vender, ficam sem possibilidades para adquirir todos os outros itens de sua alimentação, levando a uma forte situação de insegurança alimentar e mesmo à fome. Da mesma forma, a falta de renda os

impede de obter os produtos de higiene e limpeza necessários para se prevenir do coronavírus, como sabão.

Desse modo, a presente emenda visa estender o pagamento do auxílio emergencial a essa importante classe de trabalhadores, tão vulneráveis nesse momento de crise. Peço, portanto, apoio aos pares para aprovação dessa proposta.

Sala das sessões,

Senador FABIANO CONTARATO
(REDE/ES)

